

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 245/92 (Reautuado em 16/06/92) AP.PROC.
COGSP Nº 399/92
INTERESSADO : **EDUARDO LOMBARD ARTIGIANI**
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - EEPSPG "Maria
Trujilo Torloni"/São Caetano do Sul -(Del.
03/91).
RELATORA : Consº Melânia Dalla Torre
PARECER CEE Nº 1336/92 - CEPG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A genitora de Eduardo Lombard Artigiani matriculado na 8ª série do 1º grau na EEPSPG "Maria Trujilo Torloni" - DE de S.C. do Sul - DRE-6-Sul, em 1991, protocola, em 06/03/92, neste Conselho, recurso contra decisão daquela escola que reteve seu filho.

Em 10/12/91, a mãe do interessado recorreu à EEPSPG "Maria Trujilo Torloni" contra a retenção de seu filho em História, OSPB, Ciências Físicas e Biológicas e Matemática.

Reunido o Conselho de Classe em 18/12/91, deliberou-se pela retenção do aluno, pois o mesmo não atingiu o objetivo mínimo para prosseguimento dos estudos na série seguinte.

Em 23/12/91, encaminhado à Comissão de Supervisores, a mesma se manifestou, à 08/01/92, pela retenção, pois o aluno, nos dois Primeiros bimestres cursados na EEPSPG "Cel.Bonifácio de Carvalho", teve um fraco rendimento nos componentes curriculares nos quais ficou retido :

História
OSP8
Matemática
C.F.Biol./ P.Saúde

Após sua transferência para a EEPSC "Maria Trujilo Torloni", o aluno consegue uma Pequena recuperação em História e OSPB e mantém um rendimento muito fraco em Matemática e Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde.

A comissão de supervisores constatou não ter ocorrido irregularidade no sistema de avaliação, nem infringência ao Regimento Escolar e concluiu que o aluno não apresentava condições de acompanhamento na série subsequente.

Dada ciência à interessada em 20/01/92, a mesma recorre ao Presidente do CEE, em 14/02/92, através da DE.

Instada a manifestar se, a Comissão formada por três supervisores de ensino emitiu Parecer em 19/02/92 sobre esse recurso, considerando-o carente de legitimidade, conforme Preceitua o artigo 6º da Deliberação CEE 3/91.

2 - APRECIAÇÃO

Trata-se de Pedido dirigido a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da Delegacia de Ensino que ratificou a retenção do aluno.

No que tange a avaliação do aluno, a Lei 5692/71, em seu artigo 14 estabeleceu que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento de ensino na forma de seu regimento.

O artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91 estabelece que "Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de argüição de ilegalidade", o que não caracteriza o Presente protocolado segundo informações das autoridades da SEE.

Em que pese o mérito da argüição de ilegalidade, quanto aos prazos estabelecidos na Deliberação CEE nº 3/91, o Pedido se encontra prejudicado nos termos do artigo 7º, (indeferimento em caso de não observância dos prazos) uma vez que não foi cumprido o § 1º do artigo 6º da mesma, por parte do interessado, ou seja, o protocolado do recurso na DE, dirigido ao CEE, até cinco dias após ciência da decisão final da delegacia.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando o artigo 6º da Deliberação 03/91, deixa-se de acolher o recurso interposto pela mãe do aluno Eduardo Lombard Artigiani retido na 8ª série do 1º grau, em 1991, na EEPSG "Maria Trujilo Torloni", DE de S.C. do Sul, DRE-6-Sul.

São Paulo, 15 de setembro de 1992.

a) Consª. Melânia Dalla Torre

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente